



SERVIÇOS

Pesquisa Revela Importância do Serviço de Consultas

Sensacional! A pesquisa sobre o Serviço de Consultas do IRTDPJBrasil trouxe números impressionantes, na avaliação dos Colegas de todo o País que se utilizam dessa poderosa ferramenta, criada para dar mais segurança ao dia-a-dia profissional.

A rapidez com que recebemos exatamente 208 formulários, através de fax, correio e e-mail, foi surpreendente. As opiniões, então, foram extremamente gratificantes para a diretoria do **Instituto**, pois deixam claro o acerto na implantação e manutenção desse serviço há mais de 5 anos.

No quesito nota, foi vigorosa a avaliação, pois

- a) **41,86%** concederam nota **10**;
- b) **32,55%** marcaram a nota **9**;
- c) **18,60%** deram a nota **8**;
- d) **2,32%** registraram a nota **5**, e
- e) **4,67** não preencheram o item.

Em resumo, o Serviço de Consultas atingiu uma aprovação maciça por parte de **93,01%** dos Colegas, que avaliaram com notas 8, 9 e 10.

Entre os comentários, pontuaram palavras de estímulo, como estas:

"Estou muito satisfeito com a atuação do Serviço de Consultas. Traz-me segurança e contribui para que possa exercer a minha atividade, atendendo às partes com uma prestação de serviço segura e, acima de tudo, confiável. Sugiro que continuem sempre com a atenção e carinho que o IRTDPJBrasil tem me proporcionado".

"Dar continuidade ao que já vem sendo bem feito, pois nos alimenta de tranquilidade".

"Como seria bom se o Manual Prático do Registrador estivesse pronto".

"Que as respostas sempre fossem objetivas, não apenas mencionando o número do RTD Brasil com casos semelhantes, para podermos mostrar ao cliente".

"Plenamente satisfeito com o atendimento que sempre me foi dispensado. Aproveito para agradecer uma vez mais".

"Melhor do que está não precisa ficar. Mas, seria interessante se existisse um canal de comunicação ágil como os comunicadores instantâneos ICQ, MSN Messenger ou similares como o Skype... Ah, deixem pra lá. Tá bom demais como está. Não liguem para mi-

nas divagações".

"Nada a sugerir. Nada a comentar. Parabéns!".

"Finalmente, posso fazer o que dificilmente a correria do dia-a-dia nos impede: agradecer - e muito - a eficiência, o carinho e a precisão das respostas que nos ajudam a garantir segurança aos nossos usuários. Obrigado, presidente, por manter esse serviço de qualidade".

Quanto ao **Manual Prático**, a diretoria informa que já o tem praticamente pronto, à espera, apenas, da pacificação de pontos ainda pendentes, especialmente na área de P.J. Acreditamos que durante o **VI Congresso Brasileiro**, em dezembro próximo, poderemos atingir o grande objetivo de deixá-lo pronto para que a próxima diretoria possa produzi-lo e distribuí-lo aos Colegas.

Neste momento, a diretoria do IRTDPJBrasil registra seu especial agradecimento pelo expressivo apoio na quantidade de respostas e pela gratificante avaliação do Serviço de Consultas, que confirmou a nossa certeza de que, como todos sabem, para o **Instituto** você continua sempre em primeiro lugar!

As Sociedades Simples e Empresárias têm tirado o sossego dos Colegas Registradores. Por isso, o Instituto tem municiado a todos com importantes trabalhos sobre o tema. Agora, começa a nascer o norte para a convergência de entendimentos. É o que sugere o estudo feito pelo Colega Rodolfo Pinheiro de Moraes, do RCPJ do Rio de Janeiro, especialmente

encartado nesta edição do **RTD Brasil**.

Depois de conhecê-lo, observe o programa do VI Congresso Brasileiro de TD & PJ e confira que o autor também integra a mesa de discussões sobre PJ.

Há razões de sobra para que você participe desse evento único.

Permita-nos a sugestão: faça agora mesmo a sua inscrição!

Sociedades Simples & Empresárias

Reunião de 28/6, poucos Colegas, mas com soluções valiosas!



Apesar do número de participantes, justificado por relevantes problemas relatados pelos ausentes, a reunião deste 28 de junho trouxe resultados de significativo valor.

Por mais de quatro horas, os Colegas presentes debruçaram-se sobre inúmeros temas, dentre os quais destacou-se a série de idéias apresentadas pelo Colega Durval Hale, e o detalhamento do Colega Daniel Maia, de Fortaleza-CE, acerca da fundação e da atividade já desenvolvida pelo IRTDPJ-CE, que preside.

Deste último fato, aguardaremos informações do presidente cearense para mostrar o dinamismo com que atua nossa coirmã.

Em uma das decisões mais importantes, foi extremamente gratificante constatar o interesse de todos os pre-

sentes em dotar a Lei 6.015/73, nossa Lei de Registros Públicos, dos avanços trazidos pelos sistemas eletrônicos e pelas novas demandas do mercado como um todo.

A tal ponto chegou o consenso, que o presidente José Maria Siviero houve por bem sugerir que a Classe participasse ativamente da atualização da mencionada Lei, especificamente na área que trata de TD & PJ, pois todos sabem que em 1973

nossa área carecia de Colegas que se dispusessem a contribuir com sugestões.

Hoje o cenário é completamente diferente, pois Registradores de TD & PJ fazem questão de oferecer sua experiência para modernizar entendimentos e aplicações.

Essa a razão principal de ter sido aprovada a data de **20 de julho** como data limite para que nosso **Instituto** receba sugestões de alteração e as encaminhe à Comissão composta pelos Colegas Durval, Paulo Rêgo e Hércules que as integrará ao projeto de modernização.

Confira os detalhes dessa iniciativa nessa página. Coroando uma reunião

de valiosas soluções, ficou agendada e já convocada nova reunião:

**dia 26 de julho de 2006,
às 11 horas,
na sede da ANOREG-BR,**

quando

- 1) **anteprojetos de caráter geral;**
 - 2) **sugestões para renovação da 6015;**
 - 3) **fundação de Institutos onde ainda não existam;**
 - 4) **e outros relevantes assuntos**
- serão definidos e encaminhados.

Em outras e definitivas palavras, seu **Instituto** não esmorece em sua inquebrantável determinação de fazer sempre o melhor por você e para você!



Estas informações também estão disponíveis em www.irtdpjbrasil.com.br desde 29/06/2006.

6.015/73

**PRECISA
DA SUA OPINIÃO
PARA SER
ATUALIZADA.**

**FAÇA ISSO
HOJE MESMO!**

São passados 33 anos e agora, mais do que nunca, precisamos repensar essa importante lei que rege nossa atividade. Ninguém melhor do que o Registrador de TD & PJ para oferecer subsídios que atualizem, modernizem e forneçam valiosas sugestões para que nossa especialidade se veja revigorada.

A comissão formada pelos Colegas Durval Hale, Hercules Benício e Paulo Rêgo precisam da sua ajuda para, em seguida, centralizar, avaliar e apresentar um novo projeto para contemplar TD & PJ com os avanços da modernidade em Registros Públicos.

Mas, há um prazo improrrogável para você cumprir:

**ENVIE SUAS SUGESTÕES PARA O INSTITUTO ATÉ
20 DE JULHO PRÓXIMO**

através do fax 11.3115.1143, do e-mail irtdpjbrasil@terra.com.br ou por carta para a sede do **Instituto**.

Faça as mudanças que julgar necessárias, antes que alguém faça isso por você, pois você poderá não gostar. Estamos contando com você!

Prepare-se para eleger a nova Diretoria do seu Instituto. Faltam só 5 meses!

Como você viu no pré-programa do **VI Congresso Brasileiro de TD & PJ**, às 16:15 horas, do dia 15 de dezembro, restou convocada a realização da Assembléia Geral Ordinária para Prestação de Contas e Eleição da nova Diretoria do **IRTDPJBrasil** para o triênio que se

inicia em 2007.

Nosso estatuto deixa claro quem pode se candidatar; como é feita a inscrição das eventuais chapas pretendentes e fixa como data limite para essa inscrição o **último dia útil do mês de setembro**.

Para dar transparência e orientar

a todos, publicamos nesta página as disposições do Estatuto acerca desse importante momento.

Leia com atenção e, se você pretende inscrever uma chapa, não perca tempo. Informe-se e tome suas providências para não perder o prazo.

CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES

Art. 25 - Serão eleitos pelo voto direto e secreto dos associados do **IRTDPJBrasil** os membros da Diretoria Executiva, encabeçada pelo Presidente.

Parágrafo 1º - As eleições obedecerão ao princípio da cédula única, onde constarão - de cada chapa concorrente - o nome do Presidente e de toda a Diretoria Executiva.

Parágrafo 2º - Havendo mais de uma chapa concorrente, cada uma receberá um número seqüencial, que terá ao lado um quadrado, onde será feito um "x" na que merecer a preferência do associado votante.

Art. 26 - As eleições serão realizadas entre os meses de novembro e dezembro, de 3 (três) em 3 (três) anos, em Assembléia Geral Ordinária, devendo os candidatos requerer sua inscrição à Diretoria Executiva até o último dia útil do mês de setembro do ano eleitoral.

Art. 27 - A Diretoria Executiva remeterá a cada associado, por via postal ou através de boletim, durante o mês de outubro do ano eleitoral, o regulamento do pleito, bem como a convocação regular para a Assembléia eleitoral e as chapas inscritas.

Art. 28 - Sob hipótese alguma será aceito o voto por procuração.

Parágrafo único - O associado, no uso e gozo dos seus direitos estatutários, que comparecer à Assembléia eleitoral, votará através de cédula única, que obedecerá ao estabelecido no artigo 25 e parágrafos.

CAPÍTULO VI - DA ELEGIBILIDADE

Art. 29 - Os cargos da Diretoria Executiva e dos Conselhos Consultivo e Fiscal serão ocupados por Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, que conte mais de 2 (dois) anos em tal condição e esteja no uso e gozo de seus direitos estatutários há mais de 1 (um) ano, à data do registro de sua candidatura.

Parágrafo único - Para ocupar qualquer dos cargos deste artigo, o substituto legal do Oficial deverá contar 3 (três) anos em tal condição e mais 2 (dois) anos de uso e gozo de seus direitos estatutários, à data do registro de sua candidatura.

Além da Assembléia e da eleição da nova Diretoria, muita coisa importante vai acontecer no **VI Congresso Brasileiro**. Marque sua presença e garanta lugar nessa rara oportunidade de se plugar a um futuro de sucesso. Vá ao pré-programa em www.irtdpjbrasil.com.br e aproveite as úteis informações que aparecem na próxima página.

Esperamos por você em Florianópolis!

Colega, em virtude do grande número de consultas que nos chegam, em face das próximas eleições em nosso País,

informamos que a Receita Federal tem Instruções Normativas que dizem respeito à autenticação de livros contábeis e aos comitês financeiros dos partidos políticos.

Para ter essas informações em mãos, acesse nosso site. Ali é possível ler e até mesmo imprimir essas orientações.

www.irtdpjbrasil.com.br

DEZEMBRO É MÊS DE VI CONGRESSO. NEM PENSE EM PERDÊ-LO!

Em tempos de novo Código Civil e de documento eletrônico, você tem uma grande oportunidade de se reciclar profissionalmente. Ela acontecerá de 13 a 15 de dezembro, em Florianópolis, no nosso VI Congresso Brasileiro.

Para facilitar sua vida, vamos dar uma mãozinha e trazer algumas informações que certamente vão ajudar você a se preparar para essa viagem ao sucesso profissional.

1º) COMO CHEGAR

Florianópolis tem o Aeroporto Internacional Hercílio Luz, que fica a cerca de 15 km do Majestic Palace Hotel, onde acontecerá nosso Congresso.

Por avião, a cidade é servida pelas companhias Gol, Tam, Varig e Vasp, além das regionais, Pantanal, Oceaner ou Total.

O Terminal Rodoviário Rita Maria, bem no Centro de Florianópolis, fica cerca de 1 km do Majestic Palace Hotel, e recebe todos os ônibus que têm linhas para Florianópolis. Precisando de informações sobre as empresas que chegam até lá, basta ligar para 48.3212-3100.

2º) ONDE FICAR

Para se hospedar você também não terá problemas. O hotel do nosso evento fica no centro de Florianópolis

e, além dele, há por perto muitas opções. Listamos algumas aqui, com os respectivos endereços de internet, para você conhecer melhor cada alternativa.

Optando pelo Majestic, informe sua condição de participante do VI Congresso, o que dará preço especial nas diárias.

MAJESTIC PALACE HOTEL

(Onde acontecerá o VI Congresso)
Av. Beira Mar Norte, 2746 - Centro
Fones: 48.3231.8000/Fax:3231.8008
www.majesticpalace.com.br

Baía Norte Palace Hotel

Av. Beira Mar Norte, 220 - Centro
Fone: 48.3229-3144 / Fax: 3225-3227
Central de Reservas: 0800 48 0202
www.baianorte.com.br

Hotel Faial

Rua Felipe Schmidt, 603 - Centro
Fone/Fax: 48.3225-2766 /Fax: 3225-0435
DDG: 0800 480099
www.hotelfaial.com.br

Hotel Farol da Ilha

Rua Bento Gonçalves, 163 - Centro
Fone/Fax: 48.3225-2766 /Fax: 3225-0435
DDG: 0800 480099
www.hotelfaial.com.br

Centro Sul Hotel

Av. Hercílio Luz, 652 - Centro
Fone: (48) 3222-9110

www.centrosulhotel.com.br

InterCity Premium Florianópolis

Av. Paulo Fontes, 1210 - Centro
Fone: 48.3027-2221/3027-2200
Fax: 48.3027-2222

www.intercityhotel.com.br

Oscar Hotel

Av. Hercílio Luz, 760 - Centro
Fone: 48.3222-0099 / Fax: 3222-0978
www.oscarhotel.com.br

Hotel Veleiro

R. Silva Jardim, 1050 - Prainha - Centro
Fone/fax: 48.3225-7622

E-mail: veleiros@uol.com.br

Rio Branco Apart Hotel

Av. Rio Branco, 369 - Centro
Fone: 48.3261-3317/3224.9388

www.riobrancoaparthotel.com.br

Parthenon Lindacap Flat

Rua Felipe Schmidt, 1102 - Centro
Fone/Fax: 48.3225-4500

E-mail: lindacap@newsite.com.br

3º) SUA INSCRIÇÃO NO CONGRESSO

Por manter você sempre em primeiro lugar, o **Instituto** se empenha muito, em tudo. Então, criou mais uma vantagem para você. Parcelou sua inscrição **em 4 vezes**.

Tudo o que você precisa é se apressar, pois essa promoção vai só até o dia 25 de julho. Conheça os detalhes na mala-direta que enviamos, ou no cupom abaixo ou, ainda, em www.irtdpjbrasil.com.br.

Queremos você em Florianópolis. Para isso, não medimos esforços. E você já conhece a qualidade do nosso evento!

INSCREVA-SE JÁ NO VI CONGRESSO BRASILEIRO DE TD & PJ

PARTICIPANTE _____

CARTÓRIO _____

ENDEREÇO _____

CIDADE _____ UF _____ CEP _____

E-MAIL _____ FONE () _____ FAX () _____

ACOMPANHANTE _____

Tire cópias para inscrever outros participantes. Qualquer dúvida ligue para nossa sede.
Se preferir, a ficha de inscrição está disponível em www.irtdpjbrasil.com.br.

**APROVEITE
E PAGUE
EM 4 VEZES**

Sócios R\$ 400,00
Não Sócios R\$ 550,00
Acompanhantes ... R\$ 150,00

Até
25/07/06

Os valores do quadro ao lado poderão ser
PARCELADOS EM ATÉ 4 VEZES com cheques
para 25/07 - 25/08 - 25/09 e 25/10. IMPERDÍVEL!

Sociedades & Simples Empresárias

A black and white photograph of a hand holding an open pocket compass. The compass is the central focus, with its needle pointing towards the top. The hand is positioned as if presenting the compass. The background is a light, textured surface. The text 'Sociedades & Simples' is overlaid on the top half of the image, and 'Empresárias' is overlaid on the bottom half. The ampersand is positioned to the left of the compass.

Rodolfo Pinheiro de Moraes

ÍNDICE

	página
1. as primeiras interpretações	03
2. o ponto de partida	04
3. o segundo ponto para análise	04
4. a organização empresarial e a simples: a causa da distinção	05
5. funções do trabalho: elemento essencial para diferenciar as organizações	06
6. sociedades de serviço intelectual	07
7. conclusão	09
8. bibliografia	10

O autor: Rodolfo Pinheiro de Moraes é Mestre em Administração Pública pela FGV, em Direito e Desenvolvimento pela PUC, ex-Coordenador de Direito Constitucional do NPPG – Bennett e Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas na cidade do Rio de Janeiro.

Sociedades Simples e Empresárias

Sumário : 1. as primeiras interpretações – 2. o ponto de partida – 3. o segundo ponto para análise – 4. a organização empresarial e a simples: a causa da distinção – 5. funções do trabalho: elemento essencial para diferenciar as organizações – 6. sociedades de serviço intelectual – 7. conclusão – 8. bibliografia.

O novo código civil brasileiro de 2002 modificou radicalmente a antiga classificação das sociedades privadas em civis e comerciais. A nova ordem se deu a partir da própria separação entre associações e sociedades. Hoje associações são grupamentos de pessoas, unidas para perseguir fins não econômicos. As sociedades, necessariamente com fins econômicos, podem ser simples ou empresárias. O critério de distinção dessas sociedades é o objetivo deste artigo, cuja principal contribuição está no item 5 abaixo.

I - As primeiras interpretações.

Lembremos de que estamos a tratar do Livro II do Código – Do Direito de Empresa. A matéria e os interesses afetados dão ensejo natural a que profissionais do direito, especialistas na área defendam, de início, posições conservadoras, tementes de abalos à estabilidade ou continuidade dos negócios.

Procurou-se, assim, de início, a solução mais simples. Nada mudara, fora a nomenclatura. As sociedades simples seriam as antigas civis e as sociedades empresárias as antigas comerciais.

Outra interpretação, no mesmo sentido simplificador, resumia que todas as sociedades seriam empresárias; e, simples, apenas, aquelas que a lei expressamente determinasse.

Não obstante, o aprofundamento das reflexões sobre o tema superou visões pragmáticas, indo questionar a natureza dos novos institutos.

Impôs-se a necessidade teórica da compreensão interdisciplinar dos fenômenos negociais.

Cada vez mais confirmam-se previsões pós constituição de 1988, sobre a necessidade de formação interdisciplinar dos operadores do direito, inclusive, no sentido jurídico estrito, entre os ramos privado e público. No caso da busca da distinção das sociedades, esse inter-relacionamento conceitual com outras disciplinas do conhecimento é inevitável.

A dificuldade acentua-se na medida em que a análise contraria paradigmas

formais do positivismo jurídico, porque é inevitável o mergulho analítico profundo no conteúdo das normas do direito empresarial, até que se possa sentir a necessidade de que, para esclarecer as diferenças, importam outras ciências, como a própria economia, a administração e a sociologia do trabalho.

2 - O ponto de partida.

Para atingir nosso objetivo retomemos como ponto de partida a primeira grande clivagem da nova lei civil: a separação entre associações e sociedades.

Diz o artigo 53 do código que as associações constituem-se pela união de pessoas que se organizem para FINS NÃO ECONÔMICOS.

Diz o artigo 981 que as sociedades constituem-se por contrato para o EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

ATIVIDADE ECONÔMICA significa produção, circulação e consumo de bens ou serviços, formadores da riqueza do país.

Portanto, toda sociedade, seja simples ou empresária, tratará de produzir ou fazer circular bens e serviços, ou seja, sociedades, simples ou empresária têm o mesmo objeto; não se diferenciam pelo que fazem.

A partir dessa assertiva anuncia-se a grande novidade. A diferença não está no que fazem as sociedades mas como fazem.

3 - O segundo ponto para análise está no artigo 982.

Diz o art. 982 que, salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário; e, simples as demais .

As exceções expressas estão no parágrafo único do próprio art 982 e no parágrafo único do art 966; e tratam das cooperativas, sempre sociedades simples; das sociedades anônimas, sempre empresárias e das atividades intelectuais que serão, em princípio, simples, como veremos adiante.

A diferença escrita das sociedades empresárias e simples está na ATIVIDADE PRÓPRIA DE EMPRESÁRIO. Assim o artigo 982 só pode ser entendido com o artigo 966 porque é neste que se encontra o requisito para alguém ser considerado empresário: PROFISSIONALMENTE EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA.

O exercício profissional significa a permanente, e não a eventual prática de atos negociais, a que recorrem todos os cidadãos e pessoas coletivas na sociedade capitalista.

O exercício da atividade econômica, como já se viu na diferenciação entre associações e sociedades, é próprio de toda sociedade seja empresária ou simples.

Depurados os elementos comuns (profissionalismo e atividade econômica), resta como DIFERENCIADOR a ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL OU NÃO.

4 - A organização empresarial e a simples: a causa da distinção.

Há algo especial na organização empresarial. Trata-se do emprego de racionalidade constante e objetiva na organização dos fatores de produção: natureza, capital, trabalho. No sistema econômico capitalista, toda concepção, produção, distribuição de bens e serviços é para ser apresentada e vendida no mercado.

Grande parte desse esforço é fruto da organização empresarial. Ocorre que ao lado dos métodos de produção avançados, sob orientação e investimento de grandes capitais coexistem forças produtivas que caminham do artesanal a manufaturas, junto com serviços de todo tipo, inclusive comercial, onde a presença do agente empreendedor se faz necessária, ainda que tenha empregados colaborando. Aí está a causa da diferenciação entre sociedades simples e empresárias. Waldirio Bugarelli adverte:

“O que caracteriza, em termos pragmáticos, a empresa, não é a própria organização em si, mas a forma de produzir organizadamente, o que não é o mesmo que organização da atividade de produção. Em termos históricos, por exemplo, é incontestável que a perspectiva pela qual se deve ver a empresa é justamente a da evolução das técnicas de produção, portanto, forma de produzir que de rudimentar, familiar e artesanal, passou a ser mecanizada ou maquinizada, com mão de obra alheia e com maior grau de organização, já que esta última sempre existiu e existe em qualquer tipo de trabalho.”

A noção de organização, ínsita à idéia de empresa, envolve, portanto, um certo grau de sofisticação da produção ou circulação de bens ou serviços, diz o professor Fábio Ulhõa Coelho e cita o professor Sylvio Marcondes (redator do livro II da Parte Especial do anteprojeto do código que culminou no Direito de Empresa) nestes termos: *“...esta atividade deve ser organizada, isto é, atividade em que se coordenam e se organizam os fatores da produção: trabalho, natureza, capital. É a conjugação desses fatores, para a produção de bens ou de serviços, que constitui a atividade considerada organizada, nos termos do preceito do Projeto”.* Conclui o professor Ulhõa: *“assim, não é empresário quem explora atividades de produção ou circulação de bens ou serviços sem algum desses fatores de produção”.*

É que o conceito legal de empresário e, *ipso facto*, de sociedade empresária, não abarca todas as atividades econômicas. Assim, como diz o professor Ulhõa, permanece, no interior da teoria da empresa, a classificação destas em empresárias ou não-empresárias.

Dizia o próprio professor Sylvio Marcondes, como está no encaminhamento do anteprojeto do código, que *“apesar da relevância reconhecida à atividade empresarial, esta não abrange outras formas habituais de atividade negocial, cujas peculiaridades o Ante Projeto teve o cuidado de preservar, como se dá nos casos do pequeno empresário, dos que exercem profissão intelectual, do empresário rural, das*

sociedades simples”.

Este é o fato que o Código reconheceu para a original criação das sociedades simples. Dizemos original porque a “*società semplice*” do Código Italiano não tem personalidade jurídica e, conforme explica Fábio Ulhôa Coelho “*suas normas não podem servir de subsídios ao estudo das sociedades simples do direito brasileiro porque lá os empresários são classificados em comerciais e não comerciais e às sociedades simples são reservadas a estes últimos empresários. Não existe, portanto, no direito italiano, como claramente dispôs o legislador brasileiro a contraposição entre sociedades simples e empresárias*”.

Expõe o professor Marcondes a solução brasileira para a causa apontada: “*com a instituição da sociedade simples, cria-se um modelo jurídico capaz de dar abrigo ao amplo espectro das atividades de fins econômicos não empresariais, com disposições de valor supletivo para todos os tipos de sociedades*”.

5 - Funções do trabalho: elemento essencial para diferenciar as organizações empresárias e simples.

A economia estrutura-se em 3 setores: setor primário, envolvendo agricultura, pecuária, pesca, etc. Setor secundário que diz respeito à indústria onde residem os bens de capital, representado por máquinas e equipamentos. Setor terciário relativo a serviços como comércio, bancos, telefonia, transportes, serviços de natureza intelectual, etc.

No setor primário, como esclarece o professor Tavares Borba, a sociedade com atividade rural, de acordo com o art 984, independentemente de seu porte e patrimônio, poderá optar por inscrever-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, assumindo a condição de sociedade simples ou no Registro de Empresas Mercantis, assumindo a condição formal de sociedade empresária. A sociedade rural desfruta, pois, de uma situação singular. Cabe-lhe escolher o seu status jurídico, pela opção de registro público.

As sociedades industriais é que propriamente contemplam os três elementos essenciais ao conceito econômico de empresa: terra, capital e trabalho.

As sociedades de serviços não têm capital econômico, ou seja, bens de capital, máquinas de transformação da natureza (matéria prima) em produtos. Sua produção concentra-se, unicamente, no fator trabalho, ainda que com auxílio de equipamentos, como computadores, fundamentalmente, nos dias atuais.

Neste ponto, precisamos do auxílio da ciência da administração para diferenciar as organizações simples e empresárias pelas funções do trabalho, fator presente nos setores primário, secundário e terciário da economia.

A administração de uma organização pode ser dividida em três níveis hierárquicos de trabalho: o institucional ou do planejamento estratégico, nível mais elevado com responsabilidade pela definição de objetivos e estratégias determinados no planejamento; o intermediário, de gerência e controle, cuja

tarefa principal é transformar estratégias em programas de ação e controle; e o nível operacional, cuja tarefa principal está baseada em rotinas e procedimentos programados para assegurar a continuidade e máxima eficiência das operações do dia a dia.

Se os sócios de sociedade industrial trabalharem no nível gerencial ou operacional tem-se organização simples.

Quando o próprio sócio integra a força de trabalho, nesses níveis, ele não pode ser empresário porque não há empresário de si mesmo. Como disse Rubens Requião *“o empresário, assim, organiza sua atividade, coordenando os seus bens (capital) com o trabalho aliciado de outrem”*.

A função do empresário é organizar trabalho alheio. Se a presença do agente empreendedor se faz necessária à produção; se ele, sócio, participa da força operacional, falta um dos elementos de empresa à sua sociedade, que, por isso, é simples.

Da mesma forma, se os sócios de uma sociedade, com atividades no setor terciário, trabalharem nos níveis gerencial ou operacional, também estará caracterizada uma sociedade simples.

6 - Sociedades de serviço intelectual.

Cumpra esclarecer, ainda para efeito de distinção das sociedades, o significado especial que o Código deu aos serviços de natureza intelectual, destacando-os no setor terciário da economia, no parágrafo único do art 966.

Diz o parágrafo único do art 966 que não é empresário quem exerce profissão de natureza intelectual, ainda que com colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Esta hipótese, como vimos acima, constitui exceção expressa ao critério principal de diferenciação da natureza das sociedades simples e empresárias, contido no art 982, isto é, ser a atividade organizada empresarialmente ou não.

Como também disse o professor Sylvio Marcondes, atividade intelectual é um tipo peculiar de prestação de serviços que o Código teve o cuidado de preservar. O significado desta exceção está em que, com ou sem organização empresarial, a sociedade com atividade-fim exclusivamente intelectual será sempre simples.

No mesmo sentido ensina Tavares Borba que *“a exclusão do caráter de empresa deita raízes na tradição que considera o trabalho intelectual qualitativamente distinto da atividade econômica ordinária, em função da ‘diversa valoración social’ de que fala Tulio Ascarelli. Enquanto a empresa produz, o intelectual cria, correspondendo a criação a uma concepção da inteligência humana não assimilável aos chamados processos produtivos ainda que exercida mediante uma organização. Por expressa imposição legal, a atividade humana de criação está afastada da caracterização de empresa e de sociedade empresária. Por isso todas as sociedades que se dedicam à*

criação intelectual serão pois sociedades simples, independentemente de possuírem ou não estrutura organizacional própria de empresário”.

Da mesma forma serão sempre simples as sociedades cuja atividade fim seja de natureza técnica. Ensina o catedrático Arnold Wald que *“com efeito, a produção derivada da atividade técnica é intrinsecamente ligada à própria pessoa do técnico, decorrente do seu conhecimento e de sua capacidade técnica e, como tal, independe da existência de estrutura organizada para dar suporte ao exercício da atividade que desempenha”.*

Analisando o tema o professor Ronald Sharp Junior comenta que Wald utiliza a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) como critério para identificar a natureza simples das sociedades com objeto intelectual e conclui o professor Sharp que *“por esse acertado raciocínio, se o objeto coincidir com o exercício da profissão para a qual se exija formação profissional científica ou técnica, a sociedade será enquadrada como simples”.*

A questão, no dizer de Tavares Borba, resume-se na clarificação do que se deve entender por trabalho intelectual como elemento de empresa. E esclarece: *“O trabalho intelectual seria um elemento de empresa quando representasse um mero componente, às vezes até o mais importante, do produto ou serviço fornecido pela empresa, mas não esse produto ou serviço em si mesmo...”*

A palavra elemento, inclusive quando se invoca o seu sentido lexicográfico, corrobora essa noção de ‘componente’, a que estamos recorrendo.

O trabalho intelectual somente se reduziria a um elemento de empresa quando, considerada a sociedade e o seu objeto social, a criação científica, literária ou artística apenas representasse um componente desse objeto, isto é, uma parcela do produto ou serviço oferecido pela empresa ao mercado, jamais o próprio produto ou serviço”.

O professor Fábio Ulhôa esclarece a questão da seguinte forma: *“para compreender este conceito, convém partir de um exemplo. Imagine o médico pediatra, recém-formado, atendendo seus primeiros clientes no consultório. Já contrata pelo menos uma secretária, mas se encontra na condição geral dos profissionais intelectuais: não é empresário, mesmo que conte com o auxílio de colaboradores. Nesta fase, os pais buscam seus serviços em razão, basicamente, de sua competência como médico. Imagine, porém, que, passando o tempo, este profissional amplie seu consultório, contratando, além de mais pessoal de apoio (secretária, atendente, copeira, etc) também enfermeiros e outros médicos. Não chama mais o local de atendimento de consultório, mas clínica. Nesta fase de transição, os clientes ainda procuram aqueles serviços de medicina pediátrica, em razão da confiança que depositam no trabalho daquele médico, titular da clínica. Mas a clientela se amplia e já há, entre os pacientes, quem nunca foi atendido diretamente pelo titular, nem o conhecem. Numa fase seguinte, cresce mais ainda aquela unidade de serviços. Não se chama mais clínica, e sim hospital pediátrico entre os muitos funcionários, além dos médicos, enfermeiros e atendentes, há contador, advogado, nutricionista, administrador hospita-*

lar, seguranças, motoristas e outros. Ninguém mais procura os serviços ali oferecidos em razão do trabalho pessoal do médico que os organiza. Sua individualidade se perdeu na organização empresarial. Neste momento, aquele profissional intelectual tornou-se elemento de empresa. Mesmo que continue clinicando, sua maior contribuição para prestação dos serviços naquele hospital pediátrico é a de organizador dos fatores de produção. Foge, então, da condição geral dos profissionais intelectuais e deve ser considerado, juridicamente, empresário”.

7 - Conclusão.

Nosso propósito foi esclarecer a distinção entre sociedades simples e empresárias. Não nos ativemos, portanto, à consideração das sociedades como tipo, tão-só como natureza. Entretanto a expressão sociedade simples tem duplo significado: em sentido estrito designa um tipo de sociedade (ombreia-se, neste caso, à limitada, anônima, comandita por ações etc.); em sentido lato, designa a categoria das sociedades não-empresárias. Fica ainda o registro de que as sociedades simples podem tomar forma própria, chamada de simples pura, ou qualquer das formas das sociedades empresárias, fora as sociedades por ações. Assim as sociedades simples podem adotar um de cinco tipos: nome coletivo, comandita simples, limitada, cooperativa e simples pura.

Fazemos esta consideração porque há várias vantagens na adoção do tipo simples pura em relação ao tipo limitada; e foram essas vantagens percebidas pelos mais estudiosos profissionais que nos fizeram debruçar sobre o tema, especialmente com a adoção do tipo simples pura por centenas de sociedades que exploram pequenos comércios e que adaptaram-se com esta forma à nova sistemática do código.

Resumindo o critério geral de distinção, temos:

a) se a sociedade utiliza os três fatores de produção da economia, associados aos três níveis hierárquicos da administração, temos a sociedade empresária.

b) se há ausência de um dos fatores de produção ou se há presença do sócio empreendedor nos níveis operacional ou gerencial da organização, temos a sociedade simples.

Outro aspecto importante extrai-se da conceituação do eminente professor Miguel Reale para quem, “na empresa, no sentido jurídico deste termo, reúnem-se e compõem-se três fatores, em unidade indecomponível: a habitualidade, o exercício de negócios...; escopo de lucro ou o resultado econômico; a organização ou estrutura estável dessa atividade”. Especialmente este último elemento (a estabilidade) é revelador da verdadeira vocação empresarial, que é a formação de padrões de acumulação de capital. Não é possível ao empreendedor fazer crescer, expandir seu negócio, se estiver no balcão de serviços de atendimento aos clientes ou na linha operacional e gerencial de produção. Não poderá trabalhar nas políticas

necessárias ao planejamento para alcançar e ampliar os objetivos da organização. Quanto mais afastados os sócios das funções gerenciais e operacionais, mais próxima a sociedade estará da situação empresarial. O melhor exemplo do distanciamento entre sócios e essas funções, o exemplo extremo, está nas sociedades anônimas, que sempre serão empresárias.

Por isso o juiz da Vara de Registros de São Paulo, Venício Antônio de Paula, enfatizou a impessoalidade das organizações empresárias como diferencial em relação à pessoalidade das organizações simples, em que os sócios participam da geração e execução dos negócios. Nas suas palavras:

“A organização empresarial ou, usando-se a terminologia do Código Civil, a sociedade empresária, bem irradia a idéia de “impessoalidade”, deixando mais patente aquele conceito abstrato de pessoa jurídica, como um ente que adquire vida própria e distinta da de seus sócios. Na sociedade empresária este seccionamento se mostra muito mais nítido, não permitindo qualquer confusão entre a figura privada de seus sócios e a personalização societária.

Diversamente, a organização simples, ou sociedade simples, mesmo sendo ou representando uma pessoa jurídica ou uma abstração teórica, ostenta um certo caráter pessoal, um atrelamento entre a figura dos sócios e a atividade desenvolvida pela sociedade. As sociedades simples devem realizar seus objetivos sociais, com a direta participação ou supervisão de seus sócios, independentemente de sua dimensão e complexidade”.

Finalmente, ainda cabe esclarecer as conseqüências da classificação de uma sociedade como simples, que são: a) não submissão ao processo de execução coletiva das falências e sim ao processo mais suave da insolvência civil, b) tratamento tributário diferenciado se forem sociedades simples com atividade intelectual exercida uniprofissionalmente, c) sistema de escrituração contábil menos rigoroso do que o das sociedades empresárias, d) inscrição no sistema de registro civil das pessoas jurídicas.

8 – BIBLIOGRAFIA:

1. Venício Antônio de Paula Salles, *RTD Brasil*, nº 149.
2. Ronald A. Sharp Júnior, *Jornal do CRC- RJ*, jul/ago – 2005.
3. Miguel Reale, exposição de motivos da Comissão Revisora Código Civil. Jan/1975.
4. José Edwaldo Tavares Borba, parecer de 07/jul/03 (www.rcpj-rj.com.br).
5. Fábio Ulhôa Coelho, Manual de Dir. Comercial e parecer de 06/ago/03 (www.rcpj-rj.com.br).
6. Arnold Wald, parecer 30/set/04 (www.rcpj-rj.com.br).
7. Tullio Ascarelli, RDM 114.
8. Fábio Konder Comparato, RT/ fasc. Civ. Vol. 732/out/96.
9. Carlos Roberto M. Passos e Otto Nogami, *Princípios de Economia*, ed. Pioneira, 3ª ed. 2003.
10. Anna Maris Pereira de Moraes, *Iniciação ao Estudo da Administração*, ed. Makron Books 2000.

O autor deste trabalho,
Rodolfo Pinheiro de Moraes,
é um dos Colegas que participarão dos
debates programados para o nosso

VI Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

13 a 15 de dezembro de 2006
Majestic Palace Hotel
Florianópolis, SC

Um evento que você não deve perder.

Para fazer sua inscrição acesse
www.irtdpjbrasil.com.br





Instituto de Registro
de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

www.irtdpjbrasil.com.br